



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE MACÁRIO CORREIA CONTRA O JORNAL "SETE"

(Aprovada na reunião plenária de 24.MAR.93)

I - FACTOS

I.1 - A 22 de Setembro, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma carta subscrita pelo Eng. Macário Correia sustentada nos seguintes factos:

- O semanário "Sete" publicou, a 27 de Agosto de 1992, uma notícia sob o título "Macário no olho da rua" que dizia ter sido o signatário convidado pelo jornal "Correio do Algarve" para, acompanhado de um vereador da Câmara Municipal de Faro "beberem uns copos em varios locais da região".

- A notícia afirmava, a dado passo, que ambos estiveram em Tavira, na U.B.I. e que "acabaram na Companhia Lda. de Monte Gordo" onde "como passava das 2 da matina, a Polícia de Intervenção (...) foi fechar este bar".

Rematava, dizendo: "Macário Correia foi posto na rua".

I.1.1 - O Eng. Macário Correia repõe, junto desta Autoridade, a sua versão, nos termos que a seguir se transcrevem:

- "1. Não tive qualquer convite de um jornal de Faro;
- "2. Não estive com nenhum vereador da Câmara de Faro;
- "3. Não estive na U.B.I. em Tavira;
- "4. Não estive na Companhia Lda., depois das 2 da matina;
- "5. Não vi a polícia de intervenção encerrar qualquer bar;
- "6. Não fui posto na rua em qualquer lado".

- Por entender que o texto noticioso atenta contra a sua honorabilidade, o signatário submete-o à consideração da A.A.C.S., "para os devidos efeitos".

I.2 - De imediato - pois estava quase a esgotar-se o prazo previsto na Lei para o exercício do direito de resposta - a AACS perguntou ao Eng. Macário Correia se havia usado ou tencionava usar o direito de resposta, nos termos do artigo 16º da Lei de Imprensa, cujo prazo de trinta dias se conta a partir da publicação da notícia.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

A 24 de Setembro o signatário informou que havia remetido, nesse mesmo dia, a sua resposta ao "Sete" - ao abrigo do mencionado artigo - e que "se for publicado e for do meu conhecimento, informarei V. Exa."

I.3 - Quatro meses depois (25 de Janeiro de 1993) deu entrada nesta Autoridade, nova carta do Eng. Macário Correia, que informava não ter chegado ao seu conhecimento "que o 'Sete' tenha publicado a carta", solicitando-nos que "a queixa" prosseguisse "nos moldes adequados".

I.4 - O processo foi então - 27 de Janeiro - distribuído como queixa, tendo-se solicitado ao queixoso cópia da resposta que havia remetido ao "Sete", a 24 de Setembro, para exercício do seu direito de resposta.

- Simultaneamente enviou-se cópia da referida queixa ao "Sete" solicitando-lhe que informasse o que tivesse por conveniente sobre o assunto.

I.4.1 - O queixoso respondeu que "por lapso informático" não possuía cópia da resposta.

I.4.2 - O "Sete" enviou-nos cópia da rectificação entretanto publicada na sua edição de 1 de Outubro de 1992, onde se reproduzia na íntegra a carta do queixoso, que era afinal a mesma que este havia remetido, a 22 de Setembro, à A.A.C.S., desmentindo os factos constantes da local, inserida pelo semanário a 27 de Agosto.

I.4.3 - Na mesma edição o "Sete" inseriu a seguinte nota de redacção:

- "1. É verdade aquilo que escreve o ex-secretário de Estado. Não foi convidado por nenhum jornal de Faro, mas sim pelo "Postal do Algarve", cuja sede é em Tavira.
- "2. É verdade aquilo que escreve o deputado do PSD. Foi acompanhado, isso sim, pelo ex-Presidente da Câmara de Tavira (...).
- "3. É verdade o que escreve Macário Correia. Passou, isso sim, pelo Pezinhos N'Areia e pelo Companhia Lda.
- "4. É por certo verdade o que escreve o ex-secretário de Estado. Esteve no Companhia Lda, mas não às horas a que a local do "Sete" se refere.
- "5. É verdade o que escreve o deputado do PSD. Viu apenas uma rusga (...)
- "6. É verdade o que escreve Macário Correia. Limitou-se a sair, fazendo fé na reportagem, depois da rusga.

./.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

"7. Com todas estas incorrecções devemos de facto um pedido de desculpas (...). Mas, honestamente, no teor da notícia do "Sete" (lamentavelmente incorrecta, insiste-se) não conseguiremos descortinar nenhum atentado à honorabilidade do deputado do PSD. De qualquer forma, as desculpas ficam aí, com todas as letras".

I.5 - A 8 de Março, e com vista à ultição do processo, remeteu esta Autoridade cópia da referida rectificação ao queixoso solicitando-lhe que informasse se os seus termos repõem a sua versão dos factos.

Até esta data, não foi recebida qualquer resposta.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a presente queixa, atento o disposto nos artigos 4º nº 1, alíneas d) e l) e 7º nº 1 da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Isto é: cumpre-lhe deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de resposta e apreciar queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de Comunicação Social.

II.2 - A primeira questão a analisar é a atinente ao direito de resposta.

II.2.1 - Do estudo das peças constantes do processo verifica-se que o jornal publicou a resposta do queixoso dentro do prazo previsto no nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa. Aí se estabelece que "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números" a contar do recebimento, a resposta da pessoa que se considere prejudicada pela publicação de factos inverídicos.

II.2.2 - Por motivos que não foram trazidos ao processo, o queixoso não tomou conhecimento da referida publicação e, conseqüentemente recorre, sem fundamento, por recusa do direito de resposta - a 25 de Janeiro de 1993 - para esta Alta Autoridade.

Um parêntesis apenas para referir que este recurso, mesmo fundamentado, nunca poderia ser considerado em virtude do prazo previsto para o efeito (nº 1 artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho) se encontrar esgotado há muito.

./.

2118



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.2.3 - Mas o "Sete" - conjuntamente com a publicação do direito de resposta do queixoso - fez inserir no mesmo número uma extensa nota de redacção (já aqui transcrita no ponto I.4.3) que desvirtua o espírito do artigo 16º nº 6 da Lei de Imprensa. Dispõe este normativo:

"É permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta, uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá originar nova resposta".

Com efeito, além de extensa, a nota de redacção em análise não se destinou essencialmente a apontar qualquer inexactidão ou erro de interpretação. Visou sim - através de um irónico reconhecimento das inexactidões do texto original - reafirmar o essencial dessa notícia, tentando escamotear o aspecto principal da mesma que consistia na afirmação, destacada em título, e confessadamente inverídica, de que o queixoso havia sido posto "no olho da rua".

Somos de opinião que esta nota de redacção era susceptível de desencadear um novo direito de resposta. No entanto, tal não pode ser considerado uma vez que, mesmo tendo tomado conhecimento da referida nota, e respondido em tempo, o queixoso já não dispunha do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90, para interposição do recurso para esta Autoridade.

II.2.4 - Concluindo: no que concerne ao direito de resposta, todos os prazos que nessa sede poderiam considerar-se, estavam já há muito esgotados quando o queixoso, a 25 de Janeiro de 1993, interpôs recurso para este Organismo.

II.3 - Há, no entanto, uma segunda questão de relevo a equacionar.

Incumbe à A.A.C.S. "providenciar pela isenção e rigor da informação", de acordo com a alínea e) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Será assim sob esta perspectiva que se apreciará a notícia objecto da presente queixa.

De facto, a redacção conferida à anotação que o semanário "Sete" fez seguir à resposta do queixoso, publicada a 1 de Outubro, claramente demonstra que houve falta de rigor informativo na formulação da notícia original.

E isto porque, pese embora o tom irónico e o claro intuito de manter a finalidade que presidiu à feitura do anterior texto noticioso, a nota de redacção dá como verdadeiros os factos contidos no desmentido apresentado pelo queixoso. Ou seja, o "Sete", assumindo que a notícia era "lamentavelmente incorrecta", assume os seguintes factos:

./.

2514



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

inexactidão da denominação do jornal, do acompanhante do queixoso, das horas e dos acontecimentos. Maxime, quando assume que o respondente se "limitou a sair" depois da rusga, não tendo sido portanto posto "no olho da rua" como o título da notícia e o texto, de forma sensacionalista, afirmam.

É, portanto, através da referida nota de redacção que o jornal acaba por assumir a não observância da isenção e do rigor informativos, a que por lei se encontra obrigado.

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, relativamente a uma queixa do Eng. Macário Correia contra o semanário "Sete", em virtude duma notícia publicada na sua edição de 27 de Agosto de 1992, sob o título "Macário no olho da rua", delibera:

A) Não poder pronunciar-se sobre os termos em que foi inserido o direito de resposta do queixoso uma vez que os prazos legais quer para o exercício de um eventual novo direito quer para interposição de recurso para esta Autoridade, se encontravam há muito esgotados quando o respondente se dirigiu a este Organismo.

B) Considerar que a nota de redacção junta à resposta do queixoso, ao reconhecer as inexactidões da notícia original, assume a sua falta de isenção e rigor informativos.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda ao "Sete" o cumprimento de tais deveres e o respeito pelas regras que deles advêm.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 24 de Março de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2520